



DIRECTIVA NO. 2001/05

**SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA O REGISTO DE
VEÍCULOS AUTOMÓVEIS**

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante designado por Administrador Transitório),

Usando da autoridade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999), de 25 de Outubro de 1999,

Tomando em consideração o Regulamento ? 1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste, de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

À luz do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET, sobre o Registo de Veículos Automóveis em Timor-Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1
Pedidos de Registo

1.1 O Modelo de Registo de Veículos Automóveis solicitará ao requerente o fornecimento das seguintes informações:

- (a) a respeito do requerente:
 - (i) no caso de uma pessoa natural, o seu nome, data de nascimento, local de nascimento, endereço da residência habitual e profissão;
 - (ii) prova de identidade em conformidade com o Parágrafo 1.2 da presente Directiva;
 - (iii) prova de titularidade do veículo automóvel que se pretende registar em conformidade com o Parágrafo 1.3 da presente Directiva;

- (iv) no caso de um negócio, o seu nome, endereço do principal local de negócios, suas actividades primárias e outros detalhes respeitantes ao seu registo à luz do Regulamento No. 2000/4 da UNTAET, que vierem a ser requeridos;
 - (v) no caso de um organismo do tipo dos especificados no Parágrafo 6.1, alínea (d), do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET, o seu nome, o endereço do seu escritório principal, as suas actividades principais e outros detalhes que vierem a ser requeridos; e
- (b) a respeito do veículo automóvel que se pretende registar:
- (i) a sua marca, ano do modelo, modelo e cor da carroçaria;
 - (ii) o seu número de identificação;
 - (iii) a sua lotação, o tipo de combustível usado, cilindrada, o número de cilindros e o seu peso bruto máximo;
 - (iv) sua origem, seja novo ou usado;
 - (v) a sua data de compra;
 - (vi) se se tratar de um veículo automóvel usado, a quilometragem actual e a data do primeiro registo;
 - (vii) se se tratar de um veículo automóvel importado, um Formulário Aduaneiro provando a sua conformidade com todos os procedimentos aduaneiros;
 - (viii) onde for aplicável, o actual número das chapas de matrícula e o país de origem dessas chapas;
 - (ix) especificações técnicas respeitantes ao veículo automóvel;
 - (x) o uso primário que será feito do veículo automóvel; e
 - (xi) detalhes do seguro tal como requerido numa subsequente directiva da UNTAET.
- (c) qualquer outra informação ou documentação que venha a ser prescrita numa Directiva da UNTAET.

1.2 Os requerentes deverão apresentar qualquer um dos seguintes documentos como prova de identidade requerida pelo Parágrafo 1.1(a)(ii):

- (a) um passaporte ou documento de viagem válido;
- (b) um documento de identificação emitido pela Administração Transitória em Timor-Leste;
- (c) uma carta de condução válida contendo a fotografia do requerente;
- (d) duas referências de chefes de suco do subdistrito ou do padre da paróquia; ou
- (e) cópia dos diplomas escolares e/ou certificados; ou

1.3 Os requerentes deverão apresentar os seguintes documentos como prova de titularidade tal como requerido pelo Parágrafo 1.1(a)(iii):

- (a) Declaração de compra e venda ou transferência de titularidade;
- (b) antigos documentos de registo do veículo.

Artigo 2
Registo Provisório

2.1 Os requerentes de registo provisório ao abrigo do Artigo 8 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET deverão fazer uma declaração certificando no melhor dos seus conhecimentos:

- (a) se o veículo automóvel foi adquirido por meio de uma oferta ou compra;
- (b) quando o veículo automóvel foi adquirido ou comprado;
- (c) de quem foi adquirido ou comprado o veículo automóvel; e
- (d) o preço de compra do veículo automóvel, se relevante.

2.2 O Gabinete de Veículos Automóveis poderá providenciar o formulário em que tal declaração deve ser feita.

Artigo 3
Inspecção de Veículos Automóveis

A inspecção de veículos automóveis por uma pessoa devidamente autorizada pelo Gabinete de Veículos Automóveis poderá ser descrita numa subsequente directiva da UNTAET.

Artigo 4
Decisão de registo

4.1 Se forem solicitadas informações ou esclarecimentos adicionais a respeito de um requerente ao abrigo do Artigo 7 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET, o Gabinete de Veículos Automóveis deverá decidir sobre o deferimento ou indeferimento do requerimento no prazo de dez (10) dias úteis a contar da data de recepção das informações ou esclarecimentos adicionais.

4.2 O Gabinete de Veículos Automóveis deverá indeferir os pedidos de registo efectuados à luz do Artigo 7 ou Artigo 8 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET se existir um ou mais dos seguintes motivos:

- (a) a identidade do requerente não estiver suficientemente determinada;
- (b) uma declaração ou documento falso ou enganador fornecido a respeito do pedido de registo;
- (c) o veículo automóvel for tecnicamente inadequado para o seu uso primário e não passar na inspecção realizada à luz do Artigo 3 da presente Directiva;
- (d) uma taxa de pagamento obrigatório não tiver sido paga.

4.3 Os pedidos de registo efectuados à luz do Artigo 7 ou Artigo 8 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET deverão ser igualmente indeferidos se a titularidade do veículo automóvel que se pretenda registar não estiver bem determinada.

4.4 Se um pedido de registo efectuado à luz do Artigo 7 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET for indeferido pelo motivo especificado no Parágrafo Artigo 4.3 da presente Directiva, o Gabinete de Veículos Automóveis deverá informar o requerente do seu direito de requerer um registo provisório à luz do Artigo 8 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET.

Artigo 5
Taxas

5.1 Sujeitos ao Parágrafo 5.2 da presente Directiva, os requerentes deverão, no acto do pedido de registo, pagar as taxas descritas na tabela abaixo:

TABELA

Tipo de veículo	Categoria	Taxa \$US
Motociclos		5
Veículo Automóvel Particular		20
Veículo Comercial	Táxi	20
	Camioneta /carrinha	50
	Autocarro	50
	Camiónes e outros veículos de utilidade	100

5.2 Sujeitas ao Parágrafo Artigo 5.3 do presente Regulamento, as seguintes pessoas naturais ou organismos estarão isentos do pagamento das taxas estabelecidas pelo Parágrafo 5.1:

- (a) A UNTAET, incluindo a Polícia Civil e a componente militar da UNTAET;
- (b) Gabinetes de Representação de governos estrangeiros em Timor-Leste; e
- (c) as Nações Unidas e suas agências especializadas.

5.3 Não obstante o Parágrafo 5.2 da presente Directiva, os representantes de governos estrangeiros em Timor-Leste deverão pagar uma taxa quando emitidas chapas de matrícula pelo Gabinete de Veículos Automóveis num montante prescrito no Parágrafo 5.4 da presente Directiva.

5.4 A emissão de chapas de matrícula pelo Gabinete de Veículos Automóveis estará sujeita ao pagamento de uma taxa nos seguintes valores:

- (a) \$US6,00 para motociclos; e
- (b) \$US10,00 para todos os outros veículos

5.5 O valor do emolumento administrativo não reembolsável prescrito ao abrigo da presente Directiva será de US\$2,50.

Artigo 6
Transferência de Titularidade

6.1 Quando a titularidade de um veículo automóvel tenha sido alterada à luz do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET, ao vendedor de um veículo automóvel será requerido fornecer ao comprador:

- (a) a prova de titularidade do veículo automóvel que é objecto da transacção comercial; e
- (b) uma Declaração de Compra e Venda atestando a transferência da titularidade do veículo automóvel para o comprador.

6.2 Uma pessoa que tenha registado um veículo automóvel à luz do Artigo 8 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET não deverá transferir a titularidade desse veículo automóvel até que o registo desse veículo automóvel tenha sido concedido por um período indefinido, em conformidade com o Parágrafo 11.2 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET.

Artigo 7
Notificação de Detalhes do Registo

7.1 A concessão de um novo Livrete e, quando necessário, de um novo jogo de chapas de matrícula ao requerente de um registo à luz do Parágrafo 13.2 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET deverá estar sujeita a que o requerente do registo devolva o antigo Livrete e, onde for o caso, as antigas chapas de matrícula.

7.2 A concessão de um novo Livrete à luz do Parágrafo 13.2 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET estará sujeita ao pagamento de um emolumento administrativo prescrito no Parágrafo 5.5 da presente Directiva.

7.3 A concessão de um novo jogo de chapas de matrícula à luz do Parágrafo 13.2 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET estará sujeita ao pagamento de uma taxa prescrita no Parágrafo 5.4 da presente Directiva.

Artigo 8
Cancelamento de registo

8.1 Os pedidos de cancelamento de registo ao abrigo do Parágrafo 14.1 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET poderão ser efectuados quando um veículo automóvel:

- (a) tenha sido destruído, sob a condição de serem fornecidas provas de apoio ao Gabinete de Veículos Automóveis;
- (b) não mais seja funcional, sob a condição de serem fornecidas provas de apoio ao Gabinete de Veículos Automóveis;

- (c) tiver sido furtado, sob a condição de um relatório policial concernente ao furto ser fornecido ao Gabinete de Veículos Automóveis; ou
- (d) tiver sido exportado, sob a condição de o Formulário Aduaneiro pertinente e uma factura comercial descrevendo a transacção serem fornecidos ao Gabinete de Veículos Automóveis.

8.2 O Gabinete de Veículos Automóveis pode, a qualquer altura, cancelar o registo de um veículo automóvel se existir um ou mais dos motivos enumerados no Parágrafo 4.2 da presente Directiva para a recusa de um pedido.

8.3 Após o cancelamento do registo à luz do Parágrafo 8.2 da presente Directiva, o Gabinete de Veículos Automóveis deverá informar o requerente do registo, por escrito, do facto ou do motivo que esteve na base do cancelamento.

8.4 Após o cancelamento de um registo, o requerente do registo deverá fornecer ao Gabinete de Veículos Automóveis o Livrete e, se estiverem na posse do requerente do registo, as chapas de matrícula emitidas a respeito do veículo automóvel.

Artigo 9 Livretes

9.1 O desenho de um Livrete poderá variar de acordo com o veículo ter sido registado em conformidade com o Artigo 7 ou com o Artigo 8 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET.

9.2 Quando um Livrete tenha sido danificado, extraviado ou furtado, o Gabinete de Veículos Automóveis deverá emitir uma segunda via em nome do requerente do registo, contanto que:

- (a)
 - (i) no caso de um Livrete danificado, o Livrete seja devolvido ao Gabinete de Veículos Automóveis; ou
 - (ii) no caso de um Livrete extraviado ou furtado, seja fornecido um relatório policial a pedido do Gabinete de Veículos Automóveis; e
- (b) o requerente do registo pague um emolumento administrativo prescrito no Parágrafo 5.5 da presente Directiva.

Artigo 10 Chapas de Matrícula

10.1 As Chapas de Matrícula deverão ser afixadas:

- (a) no caso de um motociclo, na parte traseira do veículo;
- (b) no caso de um veículo automóvel com atrelado, na parte dianteira e traseira do veículo e na parte traseira do atrelado; e

(c) no caso de todos os outros veículos automóveis, na parte dianteira e traseira desse veículo,

na área destinada à afixação das Chapas de Matrícula.

10.2 As Chapas de Matrícula emitidas à luz do presente Regulamento deverão permanecer propriedade da UNTAET.

10.3 Nenhuma insígnia ou sinalização será permitida em Chapas de Matrícula emitidas à luz do presente Regulamento.

10.4 Quando uma ou mais chapas de matrícula tenham sido extraviadas ou furtadas, o Gabinete de Veículos Automóveis emitirá o número requerido de segundas vias, contanto que o requerente do registo:

- (a) forneça um relatório policial concernente ao extravio ou perda; e
- (b) pague uma taxa prescrita no Parágrafo Artigo 5.4 da presente Directiva.

10.5 À luz do Artigo 16 do Regulamento No. 2001/6, as Chapas de Matrícula terão a seguinte forma:

- (a) as dimensões das Chapas de Matrícula para todos os veículos automóveis serão:
 - (i) 137mm x 372mm para todos os veículos automóveis que não sejam motociclos;
 - (ii) 105mm x 250mm para motociclos; e
- (b) as letras TLS significando Timor Lorosa'e serão colocadas horizontalmente na parte inferior de todas as Chapas de Matrícula; e
- (c) As Chapas de Matrícula para veículos automóveis do governo deverão:
 - (i) ser de cor branca com uma inscrição em preto;
 - (ii) ter (5) algarismos arábicos com um diamante (◊) entre o terceiro e o quarto algarismo, seguidos do carácter alfabético G; ou
- (d) As Chapas de Matrícula para veículos automóveis diplomáticos deverão:
 - (i) ser de cor verde com uma inscrição em preto;
 - (ii) ter quatro (4) algarismos arábicos com um diamante (◊) entre o terceiro e o quarto algarismo, seguidos dos caracteres alfabéticos CD; ou
- (e) As Chapas de Matrícula para veículos automóveis das agências das Nações Unidas deverão:
 - (i) ser de cor branca com uma inscrição em preto;
 - (ii) ter quatro (4) algarismos arábicos com um diamante (◊) entre o terceiro e o quarto algarismo, seguidos dos caracteres alfabéticos IN; ou
- (f) As Chapas de Matrícula para todos os outros veículos automóveis deverão:

- (i) ser de cor branca com uma inscrição em preto;
- (ii) ter quatro (4) algarismos arábicos com um diamante (◊) entre o terceiro e o quarto algarismo, seguidos de dois (2) caracteres alfabéticos significando o distrito de origem do veículo automóvel.

Artigo 11 Manuseio de Informação

11.1 O acesso do requerente do registo a informação pessoal à luz do Parágrafo 18.3 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET estará sujeito ao pagamento pelo requerente do registo de um emolumento administrativo não reembolsável.

11.2 Um pedido efectuado à luz do Parágrafo 18.3(b) do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET não deverá ser recebido quando o requerente do registo tenha falhado em cumprir com a notificação de obrigações ao abrigo do Parágrafo 13.1 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET.

Artigo 12 Penalidades Administrativas

O montante de qualquer penalidade aplicada pelo Gabinete de Veículos Automóveis por infracções administrativas ao abrigo do Artigo 20 do Regulamento No. 2001/6 da UNTAET será um montante igual a 25% da taxa de registo prescrita no Parágrafo 5.1 da presente Directiva.

Artigo 13 Entrada em Vigor

A presente Directiva entrará em vigor no dia 5 de Junho de 2001.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório